



**PROCESSO Nº** : 53.768-3/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
459429/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
459437/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
1821296/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA - MT

**GESTOR** : ALTAMIR KURTEN - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.752/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES AO NÃO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. NÃO CONFIRMADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Altamir Kurten**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 464536/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos





Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, tendo aplicado apenas 14,77% - Tópico - 6. 3. SAÚDE

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 199.800,12, nas fontes 500 e 604, sem que tenha havido o suficiente superávit no exercício anterior para cobertura dos créditos abertos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (fls. 66-67 do doc. Digital n. 464536/2024)

3. Citado, o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 474155/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 484222/2024), a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades AA02 e FB03, bem como pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o**

---

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





**conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 37ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Em que pese a melhora do indicador em relação ao exercício anterior, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela **Lei nº 901/2021**, sendo que, em 2023, foi alterado pelas seguintes leis: 951/2022, 975/2023, 980/2023, 985/2023, 1003/2023, 1009/2023 e 1035/2023;

– LDO instituída pela **Lei Municipal nº 948/2022**; e,

– LOA disposta na **Lei Municipal nº 960/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 79.505.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Sobre a elaboração do **LDO** é possível afirmar que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece, em seu artigo 47, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Conforme edital de convocação, ata e lista de presença, constantes no doc. digital 378/2023, folhas 98 a 100, verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF, 19 de setembro de 2022.

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A Lei 948/2022, LDO, encontra-se divulgada no site da prefeitura, no endereço [https://www.claudia.mt.gov.br /download/lei-no-948-de-08-de](https://www.claudia.mt.gov.br/download/lei-no-948-de-08-de)





novembro-de-2022/. Além disso foi publicada no Diário Oficial da AMM, edição 4.107, de 11 de novembro de 2022.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, nos termos do que estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, conforme consta no doc. digital 378/2023, folha 60.

6) Consta da LDO o percentual 2% da RCL para a Reserva de Contingência, conforme artigo 27. (Doc. Digital nº 464536/2024, fls. 14-15)

Sobre a elaboração da **LOA** é possível afirmar que:

1) O texto da lei destaca em seu artigo 1º, parágrafo único, os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. A audiência pública foi realizada no dia 19 de setembro de 2022, conforme, edital, ata e lista de presença constantes no site da prefeitura, no endereço <https://www.claudia.mt.gov.br/download/audiencia-loa-2023/>.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A lei 960/2022, LOA, foi publicada no Diário Oficial da AMM/MT, edição 4.127 de 12 de dezembro de 2022 e encontra-se divulgada no site da prefeitura, no endereço <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/c/claudia/lei-ordinaria/2022/96/960/lei-ordinaria-n-960-2022-estima-a-receita-e-fix-a-despesa-do-municipio-de-claudia-para-o-exerciciofinanceiro-de-2023-e-da-outras-providencias?q=lei+960>.

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988). (Doc. Digital nº 471145/2024, fls. 15-16)

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

15. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 37.043.881,86.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 968.427,18.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**

16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **47,81%** do Orçamento Inicial.

17. Neste tópico a equipe técnica pontuou que:





- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64)
- 3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.
- 4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).
- 5) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- 6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964). (...)
- 8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) (Doc. Digital nº 464536/2024, fls. 17-18)

18. Além disso, foi apontada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, a ensejar a irregularidade FB03, a seguir examinada.

### 2.1.3.1. Irregularidade FB03

**RESPONSÁVEL: ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 199.800,12, nas fontes 500 e 604, sem que tenha havido o suficiente superávit no exercício anterior para cobertura dos créditos abertos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. Segundo apurado pela SECEX, os recursos da Fonte Ordinária (fonte 500) trouxe superávit do exercício anterior no valor de R\$ 1.356.402,37. Porém foi aberto crédito no valor de R\$ 1.496.208,32, deixando o valor que foi aberto a maior, R\$ 139.805,95, sem cobertura. Já os recursos de Vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (fonte 604), não havia superávit do exercício anterior e foi aberto crédito no valor de R\$ 59.991,17, deixando esse valor a descoberto. Nesse sentido, é o quadro sintético (fl. 18 do relatório técnico preliminar):





Fonte	Saldo do Exercício anterior	Valor do crédito aberto	Valor aberto sem cobertura
500	1.356.402,37	1.496.208,32	139.805,95
604	0,00	59.991,17	59.991,17

20. Em sede de defesa, o gestor negou a ocorrência da irregularidade e sustentou que houve saldo de R\$ 86.095,63 para abertura de novos créditos na Fonte 500, conforme tabela abaixo (fl. 12 do doc. Digital n. 474155/2024):

<b>CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA</b>	
<b>Fonte: 500 Recursos Não Vinculados de Impostos (sem código)</b>	
Superávit Apurado (a)	R\$ 1.356.402,37
Cancelamento de Restos a pagar (b)	R\$ 225.901,58
Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 1.582.303,95
Abertura de Crédito por Superávit (d)	R\$ 1.496.208,32
<b>Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)</b>	<b>R\$ 86.095,63</b>

21. Da mesma forma, negou a irregularidade na fonte 604. Explicou que houve saldo para abertura de crédito por superávit financeiro na fonte 600 e que eles foram abertos na fonte 604, pois o recurso em conta era exclusivo para os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

22. Nesse sentido, explicou que a abertura do crédito em fonte diversa a fonte que foi encerrada no balanço do exercício anterior foi em atendimento a Portaria STN nº 1.566, de 31/08/2022, na qual passou a contabilizar os recursos.

23. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade, pois houve o cancelamento de restos a pagar na fonte 500, conforme extrato do sistema Aplic que demonstra o cancelamento dos valores de R\$ 214.680,36 e R\$ 11.221,22, ambos na fonte 500, sendo suficientes para cobrir o crédito aberto.

24. Em relação à fonte 604, a SECEX explicou:





Quanto ao valor de R\$ 59.991,17, aberto na fonte 604, realmente a Portaria STN de 31/08 /2022, introduziu dentre outras, a fonte 604, para receber recursos referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Foi consultado o relatório do exercício de 2022, conforme figura seguinte, no qual se verificou que na fonte 600, Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, havia no final do exercício, um saldo de R\$ 1.327.168,41, que segundo a Defesa foi o que deu cobertura para o crédito aberto. (fl. 7 do doc. Digital n. 484222/2024)

25. Considerando a juntada pela defesa dos anexos III e IV que demonstram, respectivamente, a Relação de Cancelamento de Restos a pagar na Fonte 500, bem como o balanço patrimonial e a relação dos créditos abertos na fonte 600 por superávit financeiro, aliada às justificativas apresentadas e corroboradas pela SECEX, mediante análise do extrato do sistema Aplic e relatório do exercício de 2022 das contas de governo da Prefeitura de Cláudia, **este Parquet anui ao entendimento técnico e opina pelo saneamento da irregularidade FB03.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

26. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 86.841.433,06, sendo arrecadado o montante de R\$ 89.604.785,66, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 464536/2024, fls. 19).

27. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 94.929.308,01, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 88.496.231,21, liquidado R\$ 86.483.638,06 e pago R\$ 85.919.623,81.

28. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,0368</b>
<b>Valor previsto: R\$ 83.772.875,04</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 86.853.010,64</b>





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9317
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 91.847.524,88
Despesa executada: R\$ 85.574.159,90

29. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

30. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0765
Receita arrecadada: R\$ 83.342.864,22
Despesa consolidada: R\$ 84.699.798,02
Crédito Adicional: R\$ 7.837.118,92

31. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

32. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 464536/2024, fls. 100-101).

33. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 94.929.308,01**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 88.496.231,21**, o que corresponde a **93,22%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

34. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0291** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se,





ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,5231** de disponibilidade financeira geral.

35. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é de 7,89% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

36. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.660.444,82**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 464536/2024, fls. 125).

37. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **76,95%**.

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

38. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram parcialmente cumpridos**, uma vez que não foi aplicado o valor mínimo na área de saúde, conforme estão consignados na tabela abaixo. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>30,40%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>91,07%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado





SAÚDE		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	14,77% <sup>3</sup>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	40,33%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,40%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	41,74%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,00%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	87,09%

39. Salienta-se que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março, não sendo constatada a sua realização pelo Município.

40. No caso, a SECEX identificou que não foram cumpridas as disposições da referida lei, pois em 2023 não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e o programa curricular com ações educativas que visam o combate da violência contra a mulher apresenta sérias inconsistências.

<sup>3</sup> Após apresentação de defesa e cálculo refeito pela SECEX foi atingido o percentual de 15,25 % – doc. Digital n. 484222/2024.





41. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela expedição de recomendação ao gestor para que institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 1.164/2021 e adote providências para que as exigências Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas.

#### 2.1.7.1. Irregularidade AA02

**RESPONSÁVEL: ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023**

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, tendo aplicado apenas 14,77% - Tópico - 6. 3. SAÚDE

42. Consoante já mencionado, em sede preliminar, a SECEX constatou o não cumprimento do mínimo constitucional a ser aplicado pelo município nos serviços públicos de saúde, pois foi investido R\$ 8.680.236,39, equivalente a 14,77% da receita base, sendo que deveria ser investido, no mínimo, o valor de R\$ 8.812.762,04, que equivale ao percentual de 15% da receita base, a qual foi de R\$ 58.751.746,98.

43. Em sede de defesa, o gestor alegou que conforme os registros contábeis e também apurado no radar TCE em <https://radardespesa.tce.mt.gov.br/extensions/radardespesa/painel-despesa.html> o valor correto a ser excluídos do repasse aos consórcios é R\$ 1.040.009,36, divergente do valor de R\$ 1.305.499,41, apurado no relatório técnico preliminar para apuração do limite de aplicação na saúde. Nesse sentido, sustentou que houve a aplicação do mínimo exigido, conforme tabela abaixo (fl. 10 do doc. Digital n. 474155/2024):





<b>DADOS APURADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA</b>	<b>Valores</b>
<b>DESPESA EMPENHADA COM NA FUNÇÃO 10 - SAÚDE (a)</b>	<b>R\$ 9.996.957,02</b>
<b>(-) Exclusão do Valor Repassado ao Consórcio (b)</b>	R\$ 1.040.009,36
<b>(+) Comprovação da Execução dos Recursos Repassados ao Consórcio Somente Função 10 (Saúde) Despesa Empenhada. (c)</b>	R\$ 2.191.820,45
<b>TOTAL APLICADO d = (a-b+c)</b>	R\$ <b>11.148.768,11</b>
Receita base para investimentos na saúde do município de Cláudia	R\$ 58.751.746,98
% Aplicado Na Saúde	18,98%

44. A par das informações apresentadas pela defesa, em relatório final, a SECEX refez os cálculos e concluiu que o valor total investido nos serviços públicos de saúde, foi de R\$ 8.958.947,66, o que equivale a 15,25% da receita base de R\$ 58.751.746,98, conforme quadro abaixo (fl. 5 do doc. Digital n. 484222/2024):

Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	Valor executado em Consórcio (b) (R\$)
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000 (A)	R\$ 9.996.957,02	R\$ 0,00
Despesas empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500.1002000 e 502.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 1.040.009,36	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Subtotal despesas com ASPS empenhadas na Função 10. Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 (E) = A-B-C+D</b>	<b>R\$ 8.691.457,61</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 Elementos de despesa diferentes D1, D3, D1 e D7. (F)	R\$ 11.221,22	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (G)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))</b>	<b>R\$ 8.958.947,66</b>	
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 58.751.746,98	
<b>Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %</b>	<b>15,25%</b>	
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%	
<b>Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (L) = (H-K)</b>	<b>0,25%</b>	
<b>Situação (M)</b>	<b>REGULAR</b>	

APLIC > Informes Mensais > CFLRF - Limites/Documentações > ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde

45. Assim, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade e emissão de determinação para que a prefeitura proceda com o registro dos valores executados pelo consórcio de saúde por grupo de natureza da despesa, função e subfunção, bem como as informações sobre os restos a pagar e a disponibilidade de caixa vinculada às ações e serviços públicos de saúde.

46. Considerando que a SECEX identificou que o valor correto a ser excluído referente aos repasses feitos ao consórcio de saúde é de R\$ 1.040.009,36 e tendo em

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





vista a confirmação, via sistema Aplic, do referido valor, concluindo-se que houve aplicação do percentual de 15,25% nas ações e serviços públicos de saúde, **este *Parquet* anui ao entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade AA02 e emissão da determinação sugerida pelos expertos.**

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

47. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

48. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

49. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT.

50. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

51. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

52. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Cláudia está na faixa “prata” de nível de





transparência, com atendimento de **100% dos critérios essenciais** e atingindo índice de **82,35%**.

### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

53. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

54. O Parecer Prévio n. 36/2023-PP do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

(...) recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo de Cláudia que: **I)** ao utilizar decreto para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discrimine, no referido documento, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade; **II)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis; e, **III)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

55. Já no Parecer Prévio n. 62/2022-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, foram expedidas as seguintes recomendações:

(...) III) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que: **1)** realize estudos periódicos para aprimorar o Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP); **2)** assegure a correta contabilização das Receitas de Transferências Constitucionais e Legais, a fim de evitar incongruência de valores entre os sistemas existentes; e, **3)** adote as providências descritas no artigo 58 da LRF, a fim de incrementar as receitas tributárias e de contribuições.

56. Em relatório técnico preliminar, a Secex mencionou o não cumprimento apenas dos itens II e III do Parecer Prévio n. 36/2023-PP, sendo certo que, diante do saneamento da irregularidade FB03, deve ser também considerado cumprido o item II.





## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

57. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – PREV-CLÁUDIA. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

58. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, assim como, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social vigente.

59. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

60. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo saneamento das irregularidades FB03 e AA02.

61. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados, tal conclusão é evidenciada pelo saneamento da irregularidade AA02 e recálculo realizado pela SECEX, nos termos do doc. Digital n. 484222/2024.

62. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.





63. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

64. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

65. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

66. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações e determinação ao final compiladas.

67. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), sendo localizada uma Representação de Natureza Externa, processo n. 632902/2023, instaurada em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 48/2023<sup>4</sup>.

68. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Cláudia/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

69. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de

---

<sup>4</sup> Não foi possível identificar o andamento da RNE, pois não tramitado os autos para este gabinete (inviabilidade operacional).





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cláudia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Altamir Kurten;**

b) pelo **saneamento das irregularidades AA02 e FB03;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) proceda com o registro dos valores executados pelo consórcio de saúde por grupo de natureza da despesa, função e subfunção, bem como as informações sobre os restos a pagar e a disponibilidade de caixa vinculada às ações e serviços públicos de saúde.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2024.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

